7) Despacho de Instrução e Indiciação dos servidores Paulo José Santos do Nascimento e Carlos Alberto Sousa Silva por terem eles infringido o disposto no art.58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.117/121);

8) Citação dos sindicados e de sua causídica para apresentarem defesa final(fls.122/126);

9) Defesa Final(fls. 127/136).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.137/144), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, não haver provas suficientes que os indiciados tenham cometido qualquer infração disciplinar, em razão de existir apenas um depoimento que aponte para essa responsabilização dos indiciados, o qual, quando confrontado com o conjunto probatório dos autos, apresenta idoneidade duvidosa.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 137/144), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO,** com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovado que o extravio do Rádio HT 013C tenha sido de responsabilidade dos servidores **ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 047226-3, **CARLOS ALBERTO SOUSA SILVA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 086697-X, **JONECILDO MOURA,** Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009284-3 e **PAULO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108587-5.

Determino que a Central de Rádio desta Secretaria proceda a averbação em seus registros do extravio do rádio HT 013C, que se encontrava cautelado à Delegacia do 13º Distrito Policial.

Teresina, 24 de janeiro de 2007.

Dr.Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISICPLINAR Nº 17/GPAD/05
PORTARIA Nº 035/GAB/2005, DE 30.03.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 17/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 035/GAB/2006, de 30.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade funcional atribuída ao servidor CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA, Agente de Polícia Civil, porque teria agredido fisicamente o senhor Mauro de Sousa da Cruz, quando este desejava vender CD's, obrigando-o a permanecer no local, dando lhe voz de prisão quando o mesmo tentou evadir-se, fato ocorrido no dia 06.03.05, por volta das 16h30min, no restaurante "Rei do Frango" localizado na rua Desembargador Pires de Castro, bairro Marquês, nesta capital.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl.24);

2) juntada da Defesa Prévia (fls. 26/27);

3) oitivas de Mauro Sousa da Cruz e Francisco das Chagas Silva (fls. 40/44);

4) juntada de laudo de exame:lesão corporal nº 0625-2005, expedido pelo Instituto de Medicina Legal (fl. 53A);

5) juntada do Ofício nº GJ/JECC Nº 125/2005, de 24.05.05, acompanhado de cópia do processo nº C-369/05 (fls. 54/57).

6) juntada de cópia do Julgamento prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí no Processo Administrativo Disciplinar nº 28/GPAD/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21, de 30.01.06 (fl. 58);

A comissão Processante, em relatório (fls. 59/63), expondo o conteúdo probatório contido nos autos e considerando o evento demissão do servidor imputado, concluiu pelo arquivamento dos autos por força da extinção da punibilidade.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o relatório da Comissão Processante o qual adoto como motivação desta decisão, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 52, da Lei Federal nº 9.784/99 pela extinção da punibilidade em virtude do evento demissão do servidor imputado, conforme se vê do Julgamento prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí no Processo Administrativo Disciplinar nº 28/GPAD/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21, de 30.01.06 (fl. 58), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Teresina, 24 de janeiro de 2007.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

P.P. 5070

EXTRATO DAS RESOLUÇÕES DO CRC-PI

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, situada na Av. Pedro Freitas, 1000 - Vermelha, observando o que preceitua a Resolução do CFC nº 1000/2004 e o principio da Publicidade e Legalidade, publica o extrato das resoluções do CRC-PI discriminadas abaixo, ficando seu teor na integra a disposição dos Contabilistas e Sociedade em Geral, na sede do CRC-PI.

- RESOLUÇÃO CRC-PI Nº. 357/2006 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento do exercício de 2005 do CRC-PI.
- RESOLUÇÃO CRC-PI Nº. 359/2006 – Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento do exercício de 2005 do CRC-PI.